

**FACULDADE UNIDA DE CAMPINAS - FACUNICAMPS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**MICKAELY DA SILVA ALMEIDA  
RAIMUNDO NONATO DE SOUSA VIANA  
RANIELE RALHIA DE JESUS SOUZA  
VALQUIRIA GUIMARÃES SILVA**

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: ESTUDO DE CASO DOS GASTOS  
COM PESSOAL NA MICRORREGIÃO DE ANÁPOLIS – GO**

**GOIÂNIA - GOIÁS  
2019/2**

**MICKAELY DA SILVA SOUSA**  
**RAIMUNDO NONATO DE SOUSA VIANA**  
**RANIELE RALHIA DE JESUS SOUZA**  
**VALQUIRIA GUIMARÃES SILVA**

**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: ESTUDO DE CASO DOS GASTOS  
COM PESSOAL NA MICRORREGIÃO DE ANÁPOLIS – GO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito para nota da disciplina de TCC, necessária para a graduação do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Unida de Campinas – FacUnicamps

**Orientação da Prof.º: Doraci Batista de Toledo Manguci**

**GOIÂNIA - GOIÁS**

**2019/2**

# LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: ESTUDO DE CASO DOS GASTOS COM PESSOAL NA MICRORREGIÃO DE ANÁPOLIS – GO

## TAX RESPONSIBILITY LAW: CASE STUDY OF PERSONNEL SPENDING IN ANAPOLIS-GO MICROREGION

MICKAELY DA SILVA SOUSA<sup>1</sup>; RAIMUNDO NONATO DE SOUSA VIANA<sup>2</sup>; RANIELE RALHIA DE JESUS SOUZA<sup>3</sup>; VALQUIRIA GUIMARÃES SILVA<sup>4</sup>; DORACI BATISTA DE TOLEDO MANGUCI<sup>5</sup>

### RESUMO

À medida que foram detectadas ocorrências de déficits orçamentários na Contabilidade pública, cada vez mais tentativas foram feitas para controlar os gastos que venham a ser considerados excessivos. Considerando os principais aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a presente pesquisa objetivou identificar e analisar sua contribuição para a Microrregião de Anápolis-GO bem como verificar se os municípios cumpriram as restrições impostas na respectiva adequação dos limites permitidos para gastos com pessoal. Nesse contexto fez-se necessário especificar algumas premissas com aprofundamento de conceitos teóricos necessários para a interpretação de dados. A problemática da pesquisa, pauta-se na seguinte questão: A microrregião de Anápolis-GO atendeu os limites estabelecidos na LRF no tocante à adequação dos limites permitidos com relação as despesas com pessoal? A metodologia da pesquisa tem como método o estudo de caso com abordagem qualitativa, que dispõe de uma pesquisa bibliográfica e documental para a busca de conhecimento sobre o tema e coleta de dados para análise. O estudo mostrou oscilação dos percentuais da despesa líquida com pessoal em relação à RCL nos anos analisados. Dessa forma, conclui-se que a LRF vem fazendo um papel importante no que diz respeito à gestão pública responsável e transparente. A presente pesquisa tem como cunho primordial demonstrar se os principais aspectos da LRF estão sendo realizados efetivamente, podendo ser usada como um auxílio à administração da Microrregião, assim tem como resultado obtido o não cumprimento das exigências estabelecidas, pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Palavra-chave:** Lei de Responsabilidade Fiscal; Contabilidade pública; Despesas com pessoal, Microrregião de Anápolis-GO.

### ABSTRACT

As occurrences of budget deficits in Public Accounting have been detected, more and more attempts have been made to control expenditures that may be deemed excessive. Considering the main aspects of the Fiscal Responsibility Law (LRF), this research aimed to identify and analyze its contribution to the Anápolis-GO Microregion, as well as to verify if the municipalities complied with the restrictions imposed in the respective adequacy of the limits allowed for personnel expenses. In this context it was necessary to specify some premises with deepening of theoretical concepts necessary for the interpretation of data. The research problem is based on the following question: Did the Anápolis-GO microregion meet the limits established in the LRF regarding the adequacy of the limits allowed in relation to personnel expenses? The methodology of the research has as method the case study with qualitative approach, which has a bibliographic and documentary research for the search of knowledge about the subject and data collection for analysis. The study showed fluctuations in the percentage of net personnel expenses in relation to the RCL in the years analyzed. Thus, it is concluded that the LRF has been playing an important role with regard to responsible and transparent public management. This research aims to demonstrate if the main aspects of the LRF are being performed effectively, and can be used as an aid to the administration of the Microregion, the result of which is the failure to comply with the requirements established by the Fiscal Responsibility Law.

**Key words:** Fiscal Responsibility Law; Public accounting; Personnel expenses, Microregion of Anápolis-GO

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Ciências Contábeis da FacUnicamps. E-mail: mickaelypp@outlook.com

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Ciências Contábeis da FacUnicamps. E-mail: raimundonsviana@gmail.com

<sup>3</sup> Graduanda do Curso de Ciências Contábeis da FacUnicamps. E-mail: ranielesouza113@gmail.com

<sup>4</sup> Graduanda do Curso de Ciências Contábeis da FacUnicamps. E-mail: valquiriacom@hotmail.com

<sup>5</sup> Mestre. Professora do Curso de Ciências Contábeis da FacUnicamps. E-mail: toledo.sucesso@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - denominada Lei Complementar nº 101 promulgada em 4 de maio de 2000, criada no governo de Fernando Henrique Cardoso, estabelece normas orientadoras das finanças públicas no Brasil. Em seu parágrafo 1º, a lei determina regras voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Haja vista que a LRF se manifestou num contexto de necessidade de imposição de limites e metas aos gestores de políticas públicas, a fim de garantir o equilíbrio fiscal e promover um rigor mais avançado no projeto de planejamento e execução orçamentária.

Por outro lado, com a promulgação da referida Lei, que regulamenta o artigo 163 da Constituição Federal de 1988, a gestão das contas públicas tornou-se mais transparente e equilibrada, pois utiliza leis e planos na qual os investimentos sigam as prioridades das administrações, exigindo mais responsabilidade na gestão fiscal e facilitando o razão da contabilidade pública acerca dos lançamentos realizados, de forma a evitar desvios e prevenir riscos, capazes de desequilibrarem as contas públicas.

Junto a isso, no que diz respeito a limites para despesas com pessoal a Lei fixa e determina que sejam criadas metas para controlar despesas e receitas. De acordo com Silva (2013), os governantes possuem obrigação de prestar conta de seus atos, promovendo a transparência dos gastos públicos e obriga que as finanças sejam apresentadas detalhadamente aos Tribunais de Contas da União, do Estado e também dos Municípios, onde houver. Mediante procedimentos democráticos, tais órgãos podem aprovar as contas ou reprová-las, além de indagar e até punir os governantes em caso de constatação de medidas impróprias no cumprimento de suas responsabilidades.

Diante desse contexto, a presente pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: A microrregião de Anápolis atendeu os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à adequação dos limites permitidos com relação as despesas com pessoal?

Em razão do exposto, buscando responder a questão problema da pesquisa, o objetivo geral do trabalho consiste em estudar a LRF por meio de um estudo de caso na Microrregião de Anápolis, no que se refere ao tema de controle de despesa com pessoal, e tendo como objetivos específicos; a) caracterizar a LRF, b) verificar se os limites pré-estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal estão sendo rigorosamente cumpridos na Microrregião.

A justificativa desta pesquisa surge da relevância social do tema abordado na administração pública, dado que, a cada ano, mais estudiosos se interessam e pesquisas relacionadas são elaboradas.

O trabalho busca atender a importância de saber se tal limite de gasto vem sendo observado e obedecido pela Microrregião de Anápolis. Portanto, o tema proposto tem motivação investigativa, com a finalidade de demonstrar se os principais aspectos da LRF estão sendo realizados efetivamente, podendo ser usada como um auxílio à administração da Microrregião.

Este capítulo está dividido em três subtítulos, o primeiro deles trata-se da Contabilidade Pública: Seu desenvolvimento e instrumentos orçamentários; no segundo aborda a Lei de responsabilidade fiscal: Aplicabilidade, transparência e limites estabelecidos; por fim o terceiro que trata das receitas e despesas públicas no qual abrange as suas classificações.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Contabilidade Pública: Seu desenvolvimento e instrumentos orçamentários.**

Segundo a Lei 4.320, a Contabilidade Pública é o ramo da contabilidade que registra, coleta, controla e analisa a gestão pública. Tendo como foco principal a demonstração e execução do orçamento e procedimentos que estão ligados diretamente à administração pública, sendo regidas por leis e regulamentos.

Santos e Reis (2005), consideram a contabilidade pública como um ramo da contabilidade, regulada pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que tem como objetivo controlar o sistema econômico-orçamentário do Estado, por meio de normas estabelecidas de seus agentes, tais como a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ao transcorrer dos anos, a contabilidade pública passou por diversas mudanças que beneficiou a gestão governamental auxiliando os gestores públicos nas tomadas de decisões em relação ao patrimônio.

Segundo Feijó (2012), a mudança mais relevante está na alteração do instrumento de estudo da contabilidade pública que passa a ser o patrimônio, porém o orçamento ainda tem

função importante no controle das finanças governamentais, com a previsão e arrecadação de receitas e a fixação de despesas.

Em conformidade com o autor supracitado, Reis (2014) enfatiza que as mudanças ocorreram com a criação do plano de contas, adequação da contabilidade às normas e legislações internacionais, adoção ao sistema de custos e a reformulação dos sistemas contábeis eletrônicos.

Em concordância com os autores mencionados acima, Pereira (2008, p. 27) acrescenta que “a Contabilidade Pública não objetiva apenas o registro e escrituração contábil, mas também a observação da legalidade dos atos da execução orçamentária, de forma prévia, concomitante e subsequente”.

Na busca pelo bom desempenho e gerenciamento da organização e administração do orçamento público, foram criados os instrumentos de controle dos gastos, que trazem clareza e objetivam as prioridades da gestão, são eles: Plano Plurianual – PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Em relação ao Plano Plurianual, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 165 § 1º estabelece que: “A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”.

Cabe ao Plano Plurianual estabelecer uma visão sistêmica de onde se espera chegar na gestão, são previstos os propósitos a serem traçados, as metas a serem cumpridas e os sentidos a serem seguidos. Esse documento entra em vigor no segundo ano de gestão presidencial, se estendendo até o primeiro ao do mandato seguinte.

Se tratando da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o art. 165 da Constituição Federal em seu § 2º dispõe que:

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A LDO tem a função de estabelecer quais serão as primazias e os objetivos a serem alcançados para o ano seguinte, para isso, são traçados os projetos de economia do governo, auxílio, junto a LRF, no equilíbrio entre as despesas e receitas e análise da despesa com pessoal. A LDO é desenvolvida pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF) juntamente com os Ministérios e os poderes Legislativos e Judiciário, devendo ser aprovada pelo até dia

31 de agosto no ano corrido, chegando a adiar o recesso dos parlamentares, caso não for aprovada dentro do prazo. Ela atua com um elo entre a LOA, pois auxilia na sua execução em relação ao previsto no PPA.

De acordo com a constituição Federal de 1988 em seu art. 165. § 5º, a Lei Orçamentária Anual (LOA) compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Na LOA são estabelecidas todas as despesas orçamentárias e previstas as receitas para o exercício seguinte. Esse documento é dividido em orçamentos fiscais, que diz respeito aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de investimento, onde a União tenha participação no capital, e de seguridade social.

O poder Executivo é quem faz o LOA, e é enviada ao Legislativo para que seja passada a ser Lei, e logo após é enviada ao Congresso até dia 31 de agosto do ano. Diferente da LDO, na LOA o recesso dos parlamentares não é suspendo, caso não seja aprovada.

## **2.2 Lei de responsabilidade fiscal: Aplicabilidade, transparência e limites estabelecidos**

A Lei de Responsabilidade Fiscal nasceu da necessidade de melhoria na gestão dos recursos públicos, buscando conter os déficits e endividamento crescente das unidades da federação, a fim de diminuir fraudes e desvios, bem como aumentar a transparência das informações, a racionalidade dos gastos e o planejamento das ações.

Ressalta-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal é uma Lei Complementar, criada com o intuito de organizar o sistema público financeiro, limitando o endividamento da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de um acompanhamento sistemático do desempenho mensal, trimestral, anual e plurianual.

Neste sentido, Motta et al., (2000) argumentam que esta lei é denominada Lei Complementar nº. 101, que regulamenta o artigo 163 da Constituição Federal e estabelece um

conjunto de disposições a serem seguidas pelos administradores públicos de todo o país no campo das finanças públicas.

Com o surgimento da Lei de responsabilidade Fiscal, o administrador pode ser constantemente avaliado, analisado, fiscalizado, penalizado e expungido da administração, desde que verificados atos lesivos a gestão pública e obedecido o devido processo legal (ROSA; NETO, 2001).

Desta forma, Pinto (2006, p. 389) descreve que,

a Lei de Responsabilidade Fiscal busca, assim, dar mais seriedade e transparência na aplicação dos recursos públicos e garantir maior eficiência no gerenciamento da administração”, sendo que é “um meio pelo o qual se executa a política fiscal da Nação.

Portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige planejamento, a fim de controlar os gastos frente a um orçamento limitado atendendo as metas estabelecidas por ela, prevenindo possíveis riscos e garantindo maior eficiência no gerenciamento da administração.

No tocante ao princípio transparência, considerado um mecanismo de controle social, o capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece regras e procedimentos para a confecção e divulgação de relatórios e demonstrativos de finanças públicas. Nesse caso, os principais instrumentos de transparência são os planos, orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio dos órgãos de controle externo, os relatórios de gestão fiscal e sua versão simplificada e os relatórios resumidos da execução orçamentária e sua versão simplificada.

Ademais, o incentivo à participação popular também foi manifestado na Lei, e seria alcançado através da realização das audiências públicas durante a elaboração dos planos da Lei de Diretrizes e dos Orçamentos, aos quais será dada ampla divulgação, visando permitir o acesso público, possibilitando verificar sua procedência e autenticidade das informações prestadas.

A questão da transparência contempla com a obrigatoriedade da publicação, ao fim de cada semestre, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária por todos os Poderes, bem como a entrega ao final de cada quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal, contendo os demonstrativos do período do exercício, a comparação entre os limites estabelecidos pela Lei e o alcançado pelo ente, e a indicação das medidas corretivas adotadas caso algum limite tenha sido ultrapassado (GIUBERTI, 2005).



Desse modo, a transparência buscada pela Lei tem por objetivo permitir um controle social mais efetivo, partindo do pressuposto de que, conhecendo a situação das contas públicas, o cidadão terá muito mais condições de cobrar, exigir, fiscalizar.

Por último, quanto aos limites estabelecidos pelos pontos de controle da LRF, foi a fixação de limites para os gastos com pessoal. A despesa com pessoal é uma das maiores despesas públicas, pois só é possível o funcionamento da máquina pública se tiver pessoal para trabalhar. Na esfera Federal, o limite máximo para tais gastos é de 50% da receita corrente líquida. Para Estados e Municípios, o limite é de 60% da RCL. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa.

Desse modo, Nascimento (2006) afirma que, caso não fosse imposto limites nas despesas com pessoal, estas pode-se dizer, que estariam em crescimento contínuo, podendo comprometer cada vez mais as receitas públicas, sufocando assim as atividades de responsabilidades do setor público. Com isso o art. 169, da Constituição Federal de 1988, destaca que: “A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar”.

## **2.3 RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS**

### **2.3.1 Receita Pública e suas Classificações: Categoria Econômica e Estágios da Receita Pública**

Na contabilidade o termo receita é utilizado para evidenciar os fatos geradores de crescimento do patrimônio líquido de uma sociedade, tanto pelo crescimento de ativos sem o respectivo aumento de passivos ou pela diminuição do passivo sem a correspondente diminuição do ativo (CASTRO; GARCIA, 2008).

Conceitua-se como receitas públicas, as disponibilidades de recursos financeiros arrecadados pela entidade. Instrumento que torna viável a execução das políticas públicas, pois é através dela que o Estado cria seus programas e ações, no qual tem como objetivo principal atender as obrigações públicas e demandas da sociedade (BRASIL, 2010).

De acordo com o supracitado, Jund (2006) cita que a receita pública é um conjunto de entradas financeiras, nos quais suas fontes e fatos geradores são próprios e permanentes, gerando assim acréscimos patrimoniais e sem gerar qualquer tipo de obrigação.

As receitas públicas são catalogadas como, Receitas Orçamentárias quando representam disponibilidade de recursos para o erário e Extra Orçamentárias quando representam apenas entradas compensatórias.

As receitas orçamentárias são provenientes de disponibilidades dos recursos financeiros que adentram durante o exercício orçamentário e estão previstos na Lei Orçamentaria Anual (LOA). A Lei 4.320/1964 em seu art. 3º dispõe que: “A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em Lei”.

Logo em seu parágrafo único do mesmo artigo, a mencionada Lei cita que, “não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros”.

Para fins contábeis as receitas podem afetar ou não o patrimônio líquido da entidade pública, esse aspecto denomina-se como receitas efetivas e receitas não-efetivas.

Entende-se como receitas efetivas as entradas de recursos financeiros que no momento do reconhecimento do crédito, aumenta a situação líquida patrimonial. Logo, ressalta-se que as receitas não-efetivas são aquelas que no momento do ingresso dos recursos financeiros não alteram a situação líquida patrimonial, constituindo assim um fato contábil permutativo.

As receitas extra orçamentária, são recursos financeiros em caráter temporário, pois a mesma não é incorporada ao patrimônio público e não faz parte da Lei Orçamentaria Anual, tornando assim o estado apenas um depositário. A título de exemplo, temos o parágrafo primeiro do art. 3º da lei supracitada.

Quanto a categoria econômica de acordo com o art. 11 da Lei 4.320 de 1964 as receitas se classificam em: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

De acordo com o Manual da Receita Nacional (2008), as receitas correntes são as entradas de recursos derivadas pelo poder de tributar ou ocasionadas pelas vendas de produtos ou serviços.

Conforme a Lei 4.320/64 art. 11 parágrafo 1º,

São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

Faz-se necessário destacar que dentro das Receitas Tributárias estão englobadas os Impostos, Taxas e Contribuição de Melhorias, nas Receitas de Contribuições estão compreendidas as Contribuições Sociais, Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e Contribuições de Interesse das Categorias Profissionais ou Econômicas.

Essas receitas são denominadas correntes porque todos os recursos arrecadados são oriundos de ações governamentais.

Ainda dentro da categoria, existem as receitas correntes intra-orçamentárias, que são aquelas oriundas de movimentações entre órgãos ou entidades da administração pública que fazem parte do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, na qual o seu fato gerador e de natureza operacional são desenvolvidas na mesma esfera governamental a favor de outros órgãos ou entidades do mesmo orçamento e são consideradas despesas na modalidade aplicação direta (CASTRO; GARCIA, 2008).

De acordo com o mencionado, as receitas intra-orçamentárias quando recebidas por um órgão só podem ser gastas com a mesma finalidade do ente que a transferiu.

Quanto as receitas de capital o § 2º do art. 11 da lei 4.320/64, dispõe que: são consideradas receitas de capital:

São receitas de capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982).

Em consonância com o supracitado Castro e Garcia (2008), explica que as receitas de capital são um complemento das receitas correntes e servem para dar apoio aos dispêndios orçamentários, e que esses valores são recebidos por meio de criação de dívidas ativas e cessão de componentes do ativo permanente.

É importante ressaltarmos que existem também as receitas de capital intra-orçamentárias, pois estas, são derivadas de empresas estatais dependentes que fazem parte do orçamento fiscal, tendo como fato gerador ações de natureza não operacional, nas quais são criadas na mesma esfera governamental em favor de outras entidades do mesmo orçamento.

Quanto os Estágios da Receita, para entender o processo de execução do orçamento da receita pública, faz-se necessário conhecer as três etapas da mesma. A primeira delas vem a ser a previsão, pois a receita precisa primeiro ser estimada, pois sem uma ideia de quanto vai receber é inviável estimar o quanto vai gastar.

De acordo com Almeida e Ferreira (2018), a previsão das receitas públicas é a fase que se estima a arrecadação, abrangendo uma série de técnicas minuciosas que visam projetar o montante dos haveres disponíveis para um determinado tempo futuro.

A segunda etapa é o lançamento, segundo o art. 53 da lei 4.320/1964, esse processo compreende a averiguação do crédito fiscal, os cálculos do imposto e o reconhecimento do devedor e a notificação da dívida.

A terceira etapa vem a ser a arrecadação e o recolhimento, esse processo consiste na entrega dos valores aos órgãos arrecadadores, passando assim, a ficar disponível nos cofres públicos para futuramente serem aplicados nas políticas públicas.

### **2.3.2 Despesas Públicas: classificações quanto à categoria econômica; natureza; afetação patrimonial; regularidade e competência institucional**

As despesas públicas constituem-se no conjunto dos gastos realizados pelo Estado para a prestação de serviços destinados a satisfazer as necessidades coletivas. É sabido que o administrador dos recursos públicos não está livre para fazer o que bem entender com os recursos recebidos, razão pela qual as despesas públicas deverão estar incondicionalmente previstas nas Leis Orçamentárias.

As despesas públicas quanto à categoria econômica classificam-se em: despesas correntes e despesas de capital.

O art.12 da Lei 4320/64 classifica as despesas em: despesas correntes, subdividindo em despesas de custeio e transferências correntes; há também as despesas de capital, que por sua vez, englobam os investimentos, as inversões financeiras e as transferências de capital.

Despesas correntes são aquelas destinadas à manutenção e funcionamento dos serviços públicos não contribuindo, assim, para a construção ou compra de bens patrimoniais. Despesas de custeio são as verbas destinadas à manutenção dos serviços públicos existentes. As transferências correntes são valores reservados para suprir as despesas que não sejam destinadas ao cumprimento de obrigações do Ente Federativo, e sim de outras entidades públicas ou privadas (ARAÚJO et al., 2009).

Despesas de capital são aquelas despesas que contribuem diretamente para a construção ou compra de um bem patrimonial ou a uma redução da dívida pública (BRASIL, 2019). Porém de acordo com Jund (2006), as despesas de capital são divididas em:

investimentos, inversões financeiras e transferências de capital...E em concordância com os autores supracitados, é correto afirmar que os investimentos são despesas destinadas para a execução de obras, compra de imóveis para usados para execução de obras, e para a aquisição de equipamentos e material de uso permanente (QUINTANA et al., 2011).

O Artigo 12. § 5º da Lei 4.320/64, traz que as inversões financeiras são dotações destinadas para a aquisição de imóveis ou de bens de capital já em utilização na economia; constituição de empresas comerciais ou financeiras ou o aumento do capital de empresas; aquisição de títulos representativos do capital de empresas; concessão de empréstimos e outras inversões. As transferências de capital são verbas destinadas para as despesas com investimentos ou com as inversões financeiras, assim como para o pagamento da dívida pública (QUINTANA et al., 2011).

Em relação à natureza, as despesas classificam-se em orçamentárias e extra orçamentárias. Visto que, as despesas orçamentárias são aquelas que correspondem ao desembolso de recursos que não possuem correspondência com ingressos anteriores, fixados na Lei Orçamentária e que serão utilizados para pagamento dos gastos públicos (JUND, 2008).

Do mesmo modo, as despesas extra orçamentárias são despesas feitas com recursos obtidos sob a forma de receitas extra orçamentárias. Estas despesas não necessitam de autorização no orçamento pois não pertencem ao ente público.

No que se refere à afetação patrimonial classificamos as despesas públicas em efetivas e não efetivas.

As despesas efetivas reduzem a situação líquida do Estado, ou seja, o recurso sai e não tem contrapartida patrimonial, diminuindo, assim, o recurso em caixa sem aquisição de bens patrimoniais, sendo diminuído o patrimônio líquido do Estado.

Ademais, as despesas não efetivas não provocam modificação da situação líquida do Estado, ou seja, o recurso é utilizado para fins de investimentos, amortização da dívida pública e algumas despesas de capital, fazendo com que o patrimônio líquido do Estado continue o mesmo.

Quanto à regularidade as despesas são classificadas em ordinárias e extraordinárias. Destaca-se que as despesas ordinárias são aquelas destinadas à manutenção dos serviços públicos, pois são realizadas todos os anos. Porém as despesas extraordinárias são aquelas realizadas esporadicamente, pois, não constam nos orçamentos todos os anos e sim quando

são necessárias por circunstâncias especiais. Por fim, quanto à competência Institucional as despesas públicas podem ser Federal, Estadual ou Municipal.

### 3 METODOLOGIA

No que refere aos procedimentos metodológicos, a pesquisa caracteriza-se como um estudo exploratório e descritivo, realizado por meio de análise documental e bibliográfica. Conforme Gil (2002, p. 42), “as pesquisas descritivas tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”.

Gil (2008, p. 27) explicita que a pesquisa exploratória “têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais preciso”. Quanto aos objetivos em consonância com o supracitado, os mesmos caracterizam-se como análise documental e bibliográfica. De acordo com Marconi e Lakatos (2010, p. 157), “a característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois”.

Quanto às análises bibliográficas, Marconi e Lakatos (2003, p. 157) dispõe que “a pesquisa bibliográfica é um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema”.

Para elaborar a pesquisa em questão, que resultou em estudo de caso, foi levantada a coleta de dados através de *sites* oficiais como Tribunal de Contas dos Municípios - GO (TCM-GO), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente aos anos de 2017 e 2018 da microrregião de Anápolis, e os mesmos foram tabulados em planilhas e analisados por meio de pesquisa quantitativa e qualitativa.

Segundo Gil (2008), as pesquisas realizadas através de estudo de campo, estudo de caso, os procedimentos analíticos adotados são de natureza qualitativa, pois os mesmos dependem da capacidade e do estilo do pesquisador.

Para Conforme Creswell (2007, p. 35),

uma técnica quantitativa é aquela em que o investigador usa primariamente alegações pós-positivas para desenvolvimento do conhecimento (ou seja, raciocínio

de causa e efeito, redução de variáveis específicas e hipóteses e questões, uso de mensuração e observação e teste de teorias), emprega estratégias de investigação (como experimentos, levantamentos e coleta de dados, instrumentos predeterminados que geram dados estatísticos).

Com isso, todos os dados foram verificados minuciosamente utilizando técnicas precisas para constatar se os Municípios da microrregião estão em conformidade com a respectiva Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em relação a despesa com pessoal.

#### 4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

A microrregião de Anápolis/GO é uma das 18 regiões que compõe o Estado de Goiás, no qual se localiza no Centro Goiano, sendo composta por 20 municípios no qual abrange uma população estimada em 617.292,00 habitantes (IBGE).

Em primeiro lugar, visando alcançar o resultado esperado, foi criada a Planilha 01 com intuito de demonstrar que os limites estabelecidos de gasto com pessoal para a Receita Corrente Líquida, tem base e fundamento na LRF.

**Planilha 01-** Limites estabelecidos para gastos com pessoal

Limites	Base Legal	Legislativo %	Executivo %	Consolidado %
Dentro do Limite	LRF 101/2000	Até 5,3%	Até 48,5%	Até 53,9% da RCL
Limite Alerta	LRF Art.59 §1º	5,4% a 5,6% da RCL	48,6 a 51,2 da RCL	54 a 56,9 da RCL
Limite Prudencial	LRF Art. 22 § único	5,7% a 5,9% da RCL	51,3 a 53,9 da RCL	57% A 59,9% da RCL
Limite Máximo	Art. 20, inciso III	6% da RCL	54% da RCL	60% da RCL

**Fonte:** Produção dos autores com base na pesquisa feita em 2019.

Na Planilha 1 mostra-se a representação de limites estabelecidos pela LRF no que diz respeito à despesa com pessoal. Sendo assim, observamos que a LRF em seu Art. 20, inciso III, estabelece o limite máximo na esfera municipal no que tange a despesas com pessoal sendo, 6% para o poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo.




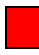
De acordo com Art. 59 §1 a LRF estabelece que os tribunais de contas alertarão os poderes Legislativo e Executivo quando ultrapassar 90% do limite estabelecido no Art. 20, inciso III, para gasto com pessoal (LC 101/2000).

A Planilha 02 mostra os municípios que integram a microrregião de Anápolis bem como o percentual de seus respectivos gastos estabelecidos na LRF.

**Planilha 2:** Percentual gasto com pessoal em cada poder.

Municípios <sup>2</sup>	Percentual de Limites Atingidos com Pessoal					
	Legislativo		Executivo		Consolidado	
	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Anápolis	2,62%	2,66%	53,98%	50,36%	56,60%	53,02%
Araçu	5,83%	5,52%	53,64%	48,47%	59,47%	53,99%
Brazabrantes	5,41%	5,06%	42,09%	40,76%	47,50	45,82%
Campo Limpo de Goiás	5,14%	4,65%	56,48%	52,80%	61,62%	57,45%
Caturai	5,63%	5,85%	51,86%	56,29%	57,49%	62,14%
Damolândia	5,41%	4,76%	53,59%	48,94%	59,00%	53,70%
Heitorai	5,18%	4,19%	49,04%	42,21%	54,22%	46,40%
Inhumas	3,30	3,38%	46,00%	47,30%	49,30	50,68%
Itaberaí	4,00%	4,23%	60,18%	63,38%	64,18%	67,61%
Itaguari	5,23%	4,89%	50,16%	48,75%	55,39	53,64%
Itaguaru	5,05%	5,21%	44,45%	44,79%	49,50%	50,00%
Itauçu	4,80%	3,87%	49,51%	47,56%	54,31%	51,43%
Jaraguá	3,73%	3,54%	58,39%	55,25%	62,12%	58,79%
Jesúpolis	5,97%	4,89%	46,73%	47,98%	52,70%	52,87%
Nova Veneza	4,28%	4,48%	48,05%	53,03%	52,33%	57,51%
Ouro Verde de Goiás	4,70%	4,41%	56,08%	54,13%	60,78%	58,54%
Petrolina de Goiás	4,59%	4,51%	50,74%	48,42%	55,33%	52,93%
Santa Rosa de Goiás	4,94%	4,31%	52,03%	43,19%	56,97%	47,50%
São Francisco de Goiás	4,98%	4,88%	53,07%	49,76%	58,05%	54,64%
Taquaral de Goiás	5,48%	4,86%	53,45%	48,66%	58,93%	53,52%

**Fonte:** Elaboração dos autores com base na pesquisa feita em 2019

-  Municípios que atendem o limite estabelecido pela LRF
-  Municípios que estão no Limite alerta estabelecido pela LRF
-  Municípios que estão no limite prudencial estabelecido pela LRF
-  Municípios que ultrapassaram o limite máximo estabelecido pela LRF

Na Planilha 02 percebe-se que em 2017 os municípios de Anápolis, Campo Limpo de Goiás, Heitorai, Inhumas, Itaberaí, Itaguari, Itaguaru, Itauçu, Jaraguá, Nova Veneza, Ouro Verde de Goiás, Petrolina de Goiás, Santa Rosa de Goiás e São Francisco de Goiás atendem os limites estabelecidos pela LRF no poder Legislativo, no qual representam 70% dos municípios analisados. Evidencia-se que no poder Legislativo, os municípios de Brazabrantes, Caturai, Damolândia e Taquaral de Goiás se encontram no limite alerta representando 20% dos municípios analisados. No limite prudencial estão enquadrados, Araçu e Jesúpolis no qual representa 10% da amostra analisada. Em 2018, 90% dos municípios estão dentro do limite no quesito Legislativo, em relação aos municípios que estavam fora do limite em 2017 apenas Brazabrantes, Damolândia, Jesúpolis e Taquaral de Goiás findaram 2018 dentro do limite



estabelecido pela LRF, ficando assim, Araçu dentro do limite alerta e Caturai no limite prudencial em 2018. É notório que na comparação de 2017 para 2018 teve um aumento de 20% nos municípios que se enquadram no limite legal no quesito legislativo.

No que tange à esfera Executiva, em 2017, estão dentro dos limites estabelecidos pela LRF apenas os municípios de Brazabrantes, Inhumas, Itaguaru, Jesópolis e Nova Veneza, representando 25% da amostra analisada. Ainda dentro da mesma esfera, Heitorai, Itaguari, Itauçu e Petrolina de Goiás, são os municípios que estão enquadrados no limite alerta, no qual representam 20%, os municípios de Anápolis, Araçu, Caturai, Damolândia, Santa Rosa de Goiás, São Francisco de Goiás e Taquaral do Goiás, representando uma parcela de 35% e se encontram no limite prudencial. E dentro do limite máximo estão, Campo Limpo de Goiás, Itaberaí, Jaraguá e Ouro Verde de Goiás no qual a sua parcela é de 20% da amostra.

Na análise de 2018 no quesito Executivo, dentre os municípios que não estavam no limite em 2017 e que ao findar 2018 se enquadraram estão, Araçu, Heitorai, Itauçu, Petrolina de Goiás e Santa Rosa de Goiás, contribuindo assim para uma somatória de 45%, porém o município de Nova Veneza que em 2017 estava dentro do limite, findou 2018 no limite prudencial junto ao município de Campo limpo de Goiás, somando 10% da amostra. E enquadrando-se dentro do limite alerta se encontram os municípios de, Anápolis, Damolândia, Itaguari, São Francisco de Goiás e Taquaral de Goiás no qual tem uma parcela de 25% da amostra analisada; Caturai, Itaberaí, Jaraguá, Ouro Verde de Goiás estão acima do limite máximo estabelecido pela LRF representando 20%.

Os dados apresentados em 2017 no quesito Consolidado, onde, a LRF estabelece o limite máximo em 60% para o gasto com pessoal, apenas 25% dos municípios se enquadram no limite, visto que, o limite alerta corresponde a 30%, o prudencial a 25% e 20% estão acima do limite máximo. Na comparação de 2017 para 2018, percebe-se um aumento significativo no percentual dos municípios que estão dentro do limite, correspondendo a 65% da amostra; o limite alerta teve uma redução de 25%, pois, apenas um município está dentro desse parâmetro representando 5%. No limite prudencial também teve uma redução de 5%, passando assim para 20% da amostra, ficando por último o limite máximo que, também, não ficou atrás e teve em seu percentual uma queda de 10% em 2018 na comparação a 2017.

Com base na pesquisa, verifica-se que em 2017, no quesito Legislativo 70% dos municípios analisados se enquadram dentro do limite legal estabelecido pela LRF que é até 5,3%. Percebe-se então que o poder Legislativo nos municípios da microrregião de Anápolis/GO é o órgão que mais se enquadra dentro do limite, esse quadro se consolida ainda

mais quando verificado e analisados os dados de 2018 onde evidencia-se que 90% dos municípios se enquadram abaixo do limite de 5,3%, mostrando assim uma busca constante do órgão pela redução de despesa com pessoal.

Por outro lado, temos o órgão Executivo, que por sua vez mostra que em 2017, apenas 25% dos municípios estão abaixo do limite de 48,5% que é o limite legal, todavia ao analisar 2018, percebe-se que 45% da amostra analisada está dentro do limite legal estabelecido pela LRF, ou seja, abaixo de 48,5%. Mesmo com um aumento de 20% de 2017 para 2018 o órgão executivo em alguns municípios mostra a sua imensa dificuldade em se adequar aos limites exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), permanecendo assim em uma constante pressão, em vista que, são punidos pelo disposto no Art.22 da mencionada lei.

Partindo para o consolidado, tendo em vista que é a somatória dos quesitos Legislativo e Executivo, percebe-se que em 2017 apenas  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da amostra estão enquadrados dentro do limite legal que segundo a LRF é abaixo de 53,9%, entretanto, verifica-se que, em 2018 esse número teve um grande avanço, pois teve um aumento significativo de 40%, findando o ano com 65% dos municípios abaixo do limite legal estabelecido pela mencionada lei. Entretanto ao analisar os órgãos Legislativo e Executivo separadamente, percebe-se uma oscilação, na qual possibilitou constatar que 80% dos municípios analisados descumpriram em determinado momento a Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, a partir do momento em que são descobertos esses descumprimentos, pode-se afirmar que, os municípios da microrregião de Anápolis não estão cumprindo com seus deveres perante a LRF, salvo apenas os municípios de Inhumas e Itaguaru representando 10% da amostra. Portanto, evidencia-se um cenário ruim, pois as receitas correntes arrecadadas que poderiam ser usadas para outras finalidades estão sendo utilizadas para cobrir despesas excedentes com pessoal, que poderiam ser evitadas com um planejamento orçamentário mais eficaz e eficiente por parte dos administradores públicos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considera-se que o objetivo geral do trabalho foi cumprido, que consistia em estudar a LRF por meio de um estudo de caso na Microrregião de Anápolis-Go no período de 2017 e 2018, tendo em vista que para atingir utilizando como método o estudo de caso e quanto a

forma de abordagem a pesquisa foi caracterizada tanto qualitativa, como quantitativa empregando a pesquisa descritiva.

O trabalho teve como direcionamento na realização das pesquisas o alcance dos objetivos específicos propostos. Realizou-se, visto que foi caracterizado a Lei de Responsabilidade Fiscal. Os resultados mostram que a LRF trouxe grandes benefícios para a administração pública e possui papel fundamental para o controle das finanças públicas. E também em verificar se os limites pré-estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal estavam sendo rigorosamente cumpridos na microrregião. Diante do exposto, os resultados obtidos constataam que em 2017 apenas 25% dos municípios se enquadraram no limite legal estabelecido pela LRF, por outro lado, em 2018 averiguou-se que teve um aumento significativo passando para 65% o percentual de municípios que conseguiram se adequar as exigências impostas. Entretanto, ao analisar os órgãos Legislativo e Executivo separadamente, percebe-se uma oscilação, na qual possibilitou constatar que 80% dos municípios descumpriram em determinado momento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A fim de responder a problemática da pesquisa, o desenvolvimento do estudo demonstrou que a microrregião de Anápolis-GO não está cumprindo as exigências da Lei quanto aos limites estabelecidos com relação as despesas com pessoal.

Diante dos resultados encontrados, conclui-se que, quanto ao objetivo geral que embora importante e primordial, a lei por si só, não é suficiente para o equilíbrio das contas públicas. É necessário que os administradores tomem consciência da importância dos princípios da moralidade administrativa e da gestão responsável e eficiente.

## 6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. E. da S; FERREIRA, G. R. Métodos de acompanhamento e previsão da receita pública: um estudo de caso no município do Recife. **Revista Capital Científico**, 2018. Disponível em: <<https://revistas.unicentro.br/index.php/capitalcientifico/article/view/5013>> Acesso em: 05 out. 2019.

ARAUJO, I. da P. S. **O Essencial da Contabilidade Pública: Teoria e Exercícios de Concursos Públicos Resolvidos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 10 de out. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS: **Orçamento da União**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/ldo>> Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)> Acesso em: 21 Set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm)> Acesso em 20 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda Secretaria do Tesouro Nacional: **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 3. ed. Brasília – DF, 2010. Disponível em: <[https://www.capes.gov.br/images/stories/download/bolsas/ManualContabilidadeAplicadaSetorPubl\\_2011\\_Software.pdf](https://www.capes.gov.br/images/stories/download/bolsas/ManualContabilidadeAplicadaSetorPubl_2011_Software.pdf)> Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia: **Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/orcamento-da-uniao/leis-e-principios-orcamentarios/o-que-e-lei-de-diretrizes-orcamentarias-ldo>> Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Receita Nacional**: Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Orçamento Federal. – 1. ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2008.

BRASIL. Secretaria de Orçamento Federal. **Ementário de Classificação das Receitas Orçamentárias** (2010). Disponível em: <[http://www.orcamentofederal.gov.br/informacoes-orcamentarias/arquivos-receitas-publicas/Ementario\\_2010a.pdf](http://www.orcamentofederal.gov.br/informacoes-orcamentarias/arquivos-receitas-publicas/Ementario_2010a.pdf)> Acesso em: 25 out. 2019.

CASTRO, D. P. de; GARCIA, L. M. **Contabilidade Pública no Governo Federal**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CIDADE BRASIL. **Microrregião de Anápolis/GO**. Disponível em: <<https://www.cidade-brasil.com.br/microrregiao-de-anapolis.html>> Acesso em: 01 out. 2019.

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4573912/mod\\_resource/content/1/Creswell.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4573912/mod_resource/content/1/Creswell.pdf)> Acesso em: 20 nov. 2019.

FEIJÓ, Paulo Henrique. Entrevista [out./nov./dez./2012]. Minas Gerais: **Revista TCMEMG**, 2012. Disponível em: <<https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/89544/Entrevista%20com%20o%20Professor%20Paulo%20Henrique%20Feij%C3%B3/e7d6a391-b2dc-4064-a1ae-9b7711ad26eb>>. Acesso em: 26 set. 2019.

FERREIRA, R. J. Contabilidade Básica. 6. ed. Rio de Janeiro. Ferreira, 2008.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/abdulcassimoarune/antonio-carlos-gil-2002>> Acesso em: 10 nov. 2019.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>> Acesso em: 20 nov. 2019.

GIUBERTI, A. C. **Efeitos sobre o gasto com pessoal dos Municípios Brasileiros**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12138/tde-06052005-160301/pt-br.php>> Acesso em: 16 de out. de 2019.

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Brasil/Goiás**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/panorama>> Acesso em: 02 out. 2019.

JUND, S. Administração, Orçamento e Contabilidade Pública. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2006.

JUND, S. **Administração, Orçamento e Contabilidade Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Campos/Elsevier, 2008.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: <[https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy\\_of\\_historia-i/historia-ii/china-e-india.](https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india.)> Acesso em: 20 nov. 2019.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOTTA, C. P. C. et al. Responsabilidade Fiscal. Belo Horizonte: Del Rey, 2000

NASCIMENTO, E. R. **Gestão Pública**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PINTO, D. **Direito eleitoral**: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. São Paulo: Atlas, 2006.

QUINTANA, M.; et al., **Contabilidade Pública**. 1ª Ed. Atlas. São Paulo 2011.

ROSA, A.; NETO, A. G. **Improbidade Administrativa e Lei de Responsabilidade Fiscal**. Florianópolis: Habitus, 2001.

REIS, C. L. Palestra proferida na Disciplina: **Normas e Práticas Contábeis** – aula de mestrado cedida pelo Titular: Professor Doutor José Carlos Marion. PUC. São Paulo, 2014.

SANTOS, A. R. dos; REIS, J. A. G. A Importância da Contabilidade Pública.

**IX Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e V Encontro Latino Americano de Pós-Graduação – Universidade do Vale do Paraíba.** São José dos Campos, 2005.

Disponível em: <<http://biblioteca.univap.br/dados/INIC/cd/inic/IC6%20anais/IC6-61.PDF>>.

Acesso em: Acesso em: 08 out. 2019.

SILVA, Bueno. **A contabilidade pública e o impacto da lei de responsabilidade fiscal na administração pública.** Anuário de Produções Acadêmico-científicas dos discentes da

Faculdade Araguaia, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 01 - 32, abr. 2013. ISSN 2238-6378. Disponível em:

<<http://www.faculdadearaguaia.edu.br/sipe/index.php/anuario/article/view/137>>. Acesso em:

04 Out. 2019.

TCM GO- **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.** Disponível em:

<<https://www.tcm.go.gov.br/pentaho/api/repos/cidadao/app/index.html>> Acesso em: 02 out.

2019.